



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13410.000108/2001-10  
**Recurso nº** : 132.141  
**Sessão de** : 20 de setembro de 2006  
**Recorrente** : JAILSON BEDOR JARDIM  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.706**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13410.000108/2001-10  
Resolução nº : 301-1.706

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1997, relativo ao imóvel denominado “Sitio Bejard I”, localizado no município de Santa Maria da Boa Vista PE, com área total de 1.315,2 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.184.916-1, no valor de R\$ 959,99, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 719,99, e de juros de mora, calculados até 07/12/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.442,98.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1997 do mesmo imóvel, a fiscalização apurou as infrações relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Ciência em 14/01/2002, segunda-feira, conforme AR de fl. 19.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/02/2002, quinta-feira, a impugnação de fls. 26/28, em síntese:

O contribuinte diligenciou junto ao IBAMA tendo em vista a realização de vistoria por aquele instituto, para fins de declaração da Reserva legal do referido imóvel.

O IBAMA, enfrentando problemas de pessoal e material, não dispunha de meios para proceder a vistoria do imóvel. Orientou o contribuinte a procurar diretamente o cartório para a averbação daquelas áreas como descritas no ITR/1997.

A averbação de Reserva Legal hoje é realizada mediante Termo de Responsabilidade de Averbação da reserva Legal firmado apenas pelo proprietário. Se hoje elas existem, logicamente já existiam em 1997.

A cobrança do suposto crédito tributário está assentada em mera formalidade legal, que não altera a substância do ato de preservar área mínima de 10% do imóvel. Se a área declarada existe no ano de 2001, como comprova o ADA ora apresentado à Receita federal,

Processo nº : 13410.000108/2001-10  
Resolução nº : 301-1.706

impossível que inexistisse em 1997. O ADA há que retroagir, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

A Lei pretende a formação de Reservas Legais, com áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Meras formalidades não alteram a substância do ato, não podem sobrepor-se à realidade, inclusive face à apresentação do ADA, ainda que posteriormente. Não lhe assiste o direito de glosá-las. Cita a Medida Provisória nº 2.166-65, de 28/06/2001, o art. 5º, caput, da Constituição Federal.

O Direito Tributário permite a retroatividade das normas para beneficiar o contribuinte. O IBAMA transferiu ao proprietário a responsabilidade pela averbação das áreas de reserva Legal, não pode o Fisco imputar ao contribuinte o crédito tributário objeto do auto de infração. O Manual de Instrução para o preenchimento do ADA só foi publicado em 1998.

Requer a anulação do auto de infração de modo a obstar a cobrança do pretense crédito tributário por ser de justiça e de direito.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR**

Exercício: 1997

Ementa: FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.**

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR

**ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

Processo nº : 13410.000108/2001-10  
Resolução nº : 301-1.706

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 66/73, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 13410.000108/2001-10  
Resolução nº : 301-1.706

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que a matéria recursal que diz respeito ao que foi glosado pela fiscalização<sup>1</sup>, apenas alega dificuldade em providenciar a vistoria no imóvel pelo IBAMA, não tendo sido atendido por falhas estruturais daquele órgão.

No entanto, como o próprio autuante aduz ao processo (fl. 03), o contribuinte chegou a protocolizar o ADA – embora o tenha considerado intempestivo – conforme documentos de fls. 10 e 13.

Diante do exposto, considerando que o julgador não pode se afastar do norte da Verdade Material, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o contribuinte possa juntar aos autos a cópia do ADA apresentado ao IBAMA e possíveis averbações procedidas no registro do imóvel, em vista das evidências apontadas pela peça recursal e presentes nos autos.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

---

<sup>1</sup> As razões que não se referem ao que foi glosado pela fiscalização não fazem parte do litígio e devem ser consideradas estranhas ao lançamento.